



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO N.º 00294053720088140301  
SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: JOSE EDUARDO GOMES – PROC. DO ESTADO  
SENTENCIADO: MISLENE LIMA CAMELO  
ADVOGADO: LUIZ NETO E OUTROS  
SENTENCIADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AS PRELIMINARES FORAM ESCORREITAMENTE REJEITADAS, HAJA VISTA QUE O PEDIDO DE EXERCÍCIO DO DIREITO PREFERÊNCIA NA ESCOLHA POR LOCALIDADE NÃO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, NÃO PODENDO ESTA ANÁLISE SER CONFUNDIDA COM O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA, COMO TENTOU FAZER A AUTORIDADE COATORA, BEM COMO É DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME, CONSIDERANDO-SE QUE A IMPETRANTE OCUPA A SEGUNDA COLOCAÇÃO, HAVENDO QUATRO VAGAS PARA O MUNICÍPIO DE BELÉM. MÉRITO. ACERTADAMENTE O MAGISTRADO RECONHECEU A VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, NA MEDIDA EM QUE CLARAMENTE O ATO ADMINISTRATIVO VIOLOU AS REGRAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. IN CASU, OBSERVA-SE QUE O ATO DE CONVOCAÇÃO FOI REALIZADO NO DIA 04.08.2008, SENDO QUE O PRAZO EXTINGUIA ÀS 09:00 HORAS DO DIA SEGUINTE. ASSIM, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA DE OPTAR PELA LOCALIDADE ONDE FICARIA LOTADA FOI VIOLADO ANTE A FALTA DE RAZOABILIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Reexame necessário e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des<sup>a</sup>. Rosi Maria Gomes Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por MISLENE LIMA CAMELO em face do DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.02/11 a Impetrante narrou que foi aprovada em concurso público, na segunda colocação, para o cargo de Técnico em Gestão Pública em Psicologia. Aduziu que por ter sido aprovada nesta colocação faria jus à preferência pela opção do lugar onde pretende exercer o cargo, sendo que para o Município de Belém haviam quatro vagas disponíveis.

Ocorreu que a Autoridade Coatora convocou em 05.08.2008 os candidatos aprovados para que no mesmo dia exercessem seu direito de preferência, sendo que a Impetrante não tomou ciência no mesmo dia, ficando impossibilitada de comparecer, o que resultou na perda do direito de optar por Belém.

Alegou ter sido violado o Princípio da razoabilidade e violação ao seu direito líquido e certo de preferência.

Requeru a concessão de liminar para determinar que a Autoridade Coatora lhe empossasse para o exercício do cargo em Belém e sua posterior confirmação com o julgamento definitivo de mérito.

Acostou documentos às fls.12/28.

Em decisão de fls.29/30 o Juízo Singular deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Informações prestadas às fls.25/51.

Às fls.87/91 o Ministério Público opinou favoravelmente ao pleito da Impetrante.

Ao sentenciar o feito às fls.102/106 o Juízo Monocrático concedeu a segurança para determinar o exercício do direito de preferência de escolha de localidade pela Impetrante.

Às fls.110 o Estado do Pará informou que a Impetrante já teria sido removida para a Comarca de Belém, motivo pelo qual o Mandado de Segurança teria perdido o objeto. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso pelas partes, vieram-me os autos conclusos para Reexame necessário de sentença.

Instado a se manifestar, o Parquet exarou o parecer de fls.212/215 opinando pela confirmação da sentença em todos os seus termos.

Retornaram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, sem revisão.



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Reexame necessário de sentença. Trata-se de Reexame Necessário de Sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por MISLENE LIMA CAMELO em face do DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Procedendo-se uma minuciosa análise da sentença ora reexaminada, conclui-se que não há o que ser modificado, ante as razões que passo a expor.

Inicialmente as verifico que as preliminares foram escorreitamente rejeitadas, haja vista que o pedido de exercício do direito preferência na escolha por localidade não é juridicamente impossível, não podendo esta análise ser confundida com o próprio mérito da demanda, como tentou fazer a Autoridade Coatora.

Também destaco ser desnecessária a citação dos demais candidatos aprovados no certame, considerando-se que a Impetrante ocupa a segunda colocação, havendo quatro vagas para o Município de Belém.

No mérito, acertadamente o Magistrado reconheceu a violação ao direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que claramente o ato administrativo violou as regras e Princípios norteadores da atuação Administrativa.

In casu, observa-se que o ato de convocação foi realizado no dia 04.08.2008, sendo que o prazo extinguiu às 09:00 horas do dia seguinte.

Assim, o direito líquido e certo que a Impetrante possuía de optar pela localidade onde ficaria lotada foi violado ante a falta de razoabilidade por parte da Administração Pública. O Magistrado Singular bem destacou que não seria justo e nem razoável admitir que um candidato aprovado nas primeiras colocações seja preterido no direito de escolha de localidade por um candidato aprovado e classificado em colocação inferior.

Nesse mesmo sentido, entende o STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPUGNAÇÃO DE MULTA. ART. , DA . TRANSPORTE DOS FISCAIS DO TRABALHO. PASSE LIVRE. LINHA SELETIVA. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DO ATO.

1. (...)

2. A atuação da Administração Pública, deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade,



como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 443310 RS 2002/0077874-4. Min. LUIZ FUX, julgado em 21.10.2003)

Assim, escoreita a sentença ao conceder a segurança para que a Impetrante pudesse exercer seu direito de preferência de escolha de localidade, não havendo o que ser modificado em sede de reexame necessário.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Reexame necessário de sentença, e **NEGO-LHE PROVIMENTO para CONFIRMÁ-LA EM SUA INTEGRALIDADE.**

É como voto.

Belém,            de                            de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura  
Relatora